

**ASSOCIAÇÃO DE NÚCLEOS DE ESTUDOS, PARTICIPAÇÃO E PROPOSTAS DE ATIVIDADES LIVRES – NEPPAL**, entidade sem fins lucrativos, devidamente registrada sob nº 0366671, em 31/3/2000, no 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, com sede à Rua Camilo Carrera, 228, Jabaquara, CEP 04331-000, nesta Capital, neste ato representada, na forma de seu estatuto social (doc. 1), por seu coordenador-gerente JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA, brasileiro, divorciado, educador, portador do Rg nº 7.351.604-1-SP e do CPF 395.641.698-87, por seus advogados infra-assinados, consoante incluso instrumento de procuração (doc. 2), vem, respeitosamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>, com fundamento nas disposições das Leis nºs 7347/85, 8069/90 e 8078/90, propor a presente **Ação Civil Pública objetivando a suspensão e anulação de processo eleitoral com pedido de concessão de Liminar contra o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com sede nesta Capital à Rua da Figueira, 77, sala 305, Parque D. Pedro II, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Preliminarmente, a Autora esclarece que tem por objetivo social o desenvolvimento de projetos que visem a construção da cidadania de crianças, adolescentes e jovens através da educação, esportes, artes e lazer, com a colaboração de adultos qualificados para a educação supletiva e, além destes propósitos defender seus associados de acordo com a Lei nº 8069/90 e da Lei nº 8078/90, bem como representar judicial e extrajudicialmente os seus associados nas questões diretamente relacionadas com direitos e valores alcançados pela Lei nº 7.347/85, que dispõe sobre ações coletivas, de forma que patente a sua legitimidade ativa.

Pondera que a pretensão ora deduzida é feita em defesa não só dos interesses de seus associados, atingidos pelas ilegalidades cometidas pelo Requerido, como também, de modo mais amplo, indiretamente de um número inquantificável de cidadãos na mesma situação.

Por força da Lei Municipal nº 11.123/91 (doc. 3), a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de São Paulo é desenvolvida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Tutelar.

Os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo têm os seus membros eleitos pelo voto facultativo dos munícipes, para mandato de três anos.

O processo eleitoral dos Conselhos Tutelares, previsto na referida Lei nº 11.123/91, é regulamentado pelos Decretos Municipais nºs 31.319/92 (doc. 4) e 31.986/92 (doc. 5).

O Decreto Municipal nº 31.319/92 estabelece em seu artigo 37 que:

**Art. 37:** As normas complementares necessárias à realização das eleições e à regulamentação do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares serão expedidas pelo Executivo, até 90 (noventa) dias antes de sua efetivação. (grifos nossos) (cf. doc. 4)

A eleição para o mandato dos membros dos Conselhos Tutelares para o triênio 2002/2004 está designada para o próximo dia **14 de abril de 2002**, data essa definida pela Resolução nº 65CMDCA/2002, (Define nova data para a realização das eleições dos Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo – e publica a “Reti-ratificação do Manual de Instruções do Processo Eleitoral - 2002 Eleições para o 4º mandato de Conselheiros Tutelares dos Conselhos Tutelares do Município de São Paulo), publicada no Diário Oficial do Município de **09 de fevereiro de 2002** (doc. 6).

O simples cotejamento da data de publicação do Edital de Convocação com a data designada para a realização da eleição já faz saltar aos olhos o vício insanável e intransponível que infesta o processo eleitoral em questão, já que tendo sido publicado o edital em **09/02/2002**, a eleição somente poderia se realizar a partir de **09/05/2002**, jamais em **14/04/2002**.

De meridiana clareza que as normas do processo eleitoral deveriam ter sido expedidas e publicadas no máximo até o dia **14/01/2002**, para que o ato fosse legal e a eleição pudesse ser realizada em **14/04/2002**.

Assim, considerando a publicação em **09/02/2002** e obedecendo o prazo legal e intransponível de 90 dias, a eleição somente poderá se realizar em **09/05/2002**.

Acresce dizer, que as normas expedidas e constantes da referida Resolução nº 65/CMDCA/2002 alteraram aquelas constantes da revogada Resolução nº 61/CMDCA/2001 e que se pretendeu aproveitar ilegalmente, tanto que o seu título passou a ser **Reti-Ratificação do Manual de Instruções do Processo Eleitoral**, tornando imperiosa a observância do prazo legal de 90 dias para a nova eleição.

Nem se diga que o prazo já foi observado anteriormente posto que a Resolução que deu início ao processo eleitoral (Resolução 61) foi revogada pela Resolução nº 62CMDCA/2001, declarando nulos todos os atos e procedimentos praticados. Também não aproveita o argumento de que a referida Resolução 61 foi restaurada pela Resolução 63CMDCA/2001, e que os seus procedimentos poderiam ser aproveitados porquanto não existe no direito brasileiro a figura da reprecinação, bem como não se revigora ato declarado nulo.

Por fim, o processo eleitoral é uno e contínuo, não podendo ser fracionado para se aproveitar atos praticados aqui e acolá, sob a égide de disposições normativas revogadas.

Dessa maneira, por qualquer ângulo que se enfoque a questão, chega-se a inequívoca conclusão da ilegalidade da realização da eleição em **14/04/2002**.

Além disso, o processo eleitoral padece de outras graves e insanáveis vícios, sendo que a sua concretização importará na lesão do direito de milhares de pessoas, inclusive adolescentes que foram alijados da



**KOZO DENDA / JORGINO PAZIN / LUIZ EDMUNDO MARREY UINT**

Advogados

participação por exigências descabidas divulgadas à sociedade através de propaganda escrita (doc. 7), além da imprensa escrita e falada de maneira geral e até na internet (site da Prefeitura – www.prod.am.sp.gov.br), como se passa a demonstrar.

A Resolução nº 65/CMDCA/2002 cria condição não prevista na regulamentação municipal (Decreto no. 31.986/92, art. 3º – cf. doc. 5) para o eleitor ao exigir a apresentação do título de eleitor e que o nome do mesmo conste da listagem de votação da zona eleitoral do TRE.

Ao condicionar, o voto a apresentação do “título de eleitor ou protocolo com data até 30/11/2001” (cf. doc. 7) o Requerido cerceia o direito líquido e certo dos cidadãos, pois nenhum dispositivo legal contempla as absurdas exigências.

O artigo 3º do Decreto Municipal nº 31.986/92 (cf. doc. 6), dispõe:

**"São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 (dezesesseis) anos que comprovarem, no ato da votação, idade e residência na região correspondente à área de atuação do Conselho Tutelar respectivo, nos termos exigido pelo Edital de Convocação."**

Ora, MM. Juiz, é inconcebível e ilegal a exigência de apresentação de título eleitoral, porquanto a única condição da lei é o eleitor ter 16 anos e comprovar a idade e local de residência.

A ilegalidade cometida pelo Requerido afasta os adolescentes do processo eleitoral ao tornar obrigatório a apresentação do título de eleitor, principalmente quando a Constituição Federal faculta e não obriga o adolescente, aos 16 anos, a inscrever-se como eleitor. Esta atitude também impede que o cidadão que ainda não possui título eleitoral, exerça o seu direito de voto na eleição do Conselho Tutelar que lhe é garantido pela legislação municipal pelo simples preenchimento da condição de comprovação de idade e residência.

Ainda que se admita, apenas para argumentar, que fosse possível a exigência da apresentação do título eleitoral, necessário seria que tal fato fosse amplamente divulgado e com antecedência razoável, a fim de possibilitar aos interessados inscreverem-se no Tribunal Regional Eleitoral para esse fim.

Portanto, a forma adotada pelo Requerido discrimina os eleitores adolescentes, infringindo as disposições do artigo 227 da Constituição Federal e artigos 5º e 16, V, da Lei no 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A propaganda efetuada, como deixa claro o folheto anexo (doc. 7 – item Quem pode votar?), fartamente distribuído nestes últimos dias, torna irreversível o vício, pois quem dele tomou conhecimento foi erroneamente informado e induzido a erro, ficando excluído do processo.

Mas outra aberração comete o Requerido ao misturar as zonas eleitorais dos Conselhos Tutelares com as zonas eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral, posto que as abrangências de uma e outra são diferentes.

O eleitor deve votar na zona eleitoral do Conselho Tutelar de onde reside e isto é condição obrigatória. Se for obrigado a votar pela zona eleitoral do TRE, como estipulou o Requerido, se esta não for a mesma e não é obrigado a ser, pois o domicílio eleitoral civil é de livre escolha do cidadão, elegerá Conselheiros de local diverso de sua residência.

Ora, tal imposição, sem amparo legal, viola a própria essência do conceito de comunidade e a finalidade da eleição de Conselheiro Tutelar, tornando absolutamente inócua a letra da lei que vincula o voto ao local da residência.

Assim, a prevalecer a forma adotada, quem mora na Saúde, por exemplo, pode estar registrado em uma zona eleitoral localizada no Distrito de Santo Amaro. Pela lei deve eleger os Conselheiros Tutelares da localidade de sua residência, mas, agora, diante da inusitada condição, elegerá os Conselheiros Tutelares de Santo Amaro e quando necessitar será atendido pelos Conselheiros que não elegeu.

Verdadeiramente, o processo eleitoral se encontra maculado de vícios insanáveis, impondo-se a sua suspensão e anulação.

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência **conceder liminarmente a suspensão da eleição prevista para o dia 14 de abril de 2002, a partir das 8:00 horas, em toda a cidade de São Paulo, face as graves ilegalidades cometidas no processo eleitoral, evitando-se prejuízos de difícil recuperação para os munícipes e para o próprio Poder Executivo Municipal, citando-se ao após o Requerido para, querendo, contestar o feito que, ao final deverá ser julgado procedente com a anulação de todo o processo eleitoral com a anulação da Resolução nº 65/CMDCA/2002, determinando que se instaure novo processo eleitoral, sem o aproveitamento de atos praticados até esta data, condenando-se o Requerido no pagamento dos ônus da sucumbência.**

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal do Requerido, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícias, vistorias e juntada de novos documentos.

Termos em que, deferidas ao Sr. Oficial de Justiça as permissibilidades do parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil e atribuindo à causa o valor de R\$100,00.

P. Deferimento

São Paulo, 12 de abril de 2002.

**Kozo Denda**  
OAB/SP 27096

**Luiz Edmundo Marrey Uint**  
OAB/SP 41416

**Jorgino Pazin**  
OAB/SP 122905

